

LEI MUNICIPAL Nº 2.208, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n.º 2.074, de 04 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre a contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências".

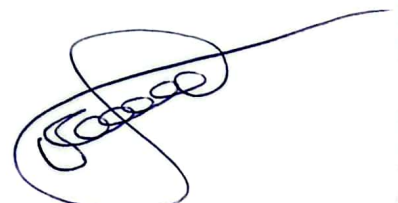
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelas constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º, da Lei 2.074, de 04 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maraial a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana, rural e de expansão rural, do Município de Maraial, inclusive manutenção, conforme alíquotas abaixo estabelecidas:

Art. 2º - O inciso I, do art. 1º, da Lei 2.074, de 04 de novembro de 2014, passa a vigorar com a redação abaixo colacionada, acrescentando-se as alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "h":

| I - (...)



- a) Faixa de consumo de 0 à 30 Kwh ou unidades consumidoras cadastradas no Programa de Baixa Renda, até 50 Kwh ----- isento;
- b) de 31 à 50 Kwh ----- R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos);
- c) de 51 à 100 Kwh ----- R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos);
- d) de 101 à 150 Kwh ----- R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos);
- e) de 151 à 300 Kwh ----- R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos);
- f) de 301 à 500 Kwh ----- R\$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- g) de 501 à 1000 Kwh ----- R\$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos);
- h) acima de 1000 Kwh ----- R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 3º - Altera o inciso II, alíneas "a" e "b", acrescenta as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", acrescenta o inciso III e o Parágrafo único, ao Art. 1º, da Lei 2.074, de 04 de novembro de 2014, que passa a vigorar nos seguintes termos

II – Faixa de consumo rural:

- a) Faixa de consumo de 0 à 50 Kwh ----- isento;
- b) de 51 à 100 Kwh ----- R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos);
- c) de 101 à 150 Kwh ----- R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos);
- d) de 151 à 300 Kwh ----- R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos);
- e) de 301 à 500 Kwh ----- R\$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- f) de 501 à 1000 Kwh ----- R\$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos);
- g) acima de 1000 Kwh ----- R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

III - Faixa de consumo comercial/industrial/agroindustrial ou prestadores de serviços:

- a) Faixa de consumo de 0 à 30 Kwh ----- R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos);
- b) de 31 à 50 Kwh ----- R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos);

c) de 51 à 100 Kwh ----- R\$ 6,70 (seis reais setenta centavos);

d) de 101 à 150 Kwh ----- R\$ 9,94 (nove reais e noventa e quatro centavos);

e) de 151 à 300 Kwh ----- R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

f) de 301 à 500 Kwh ----- R\$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos);

g) de 501 à 1000 Kwh ----- R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

h) acima de 1000 Kwh ----- R\$ 98,36 (noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo único. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

I – os templos religiosos de qualquer natureza;

II – as instituições hospitalares sem fins lucrativos e outras que exerçam exclusivamente atividades assistenciais;

III – os prédios públicos municipais.

Art. 4º - Esta lei em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2022, em



estrita observância ao princípio da anterioridade tributária, disposto nos art. 150, III, "b", da Constituição Federal¹.

Prefeitura Municipal de Maraial, Gabinete do Prefeito.

Secretaria Municipal de Administração.

Procuradoria do Município de Maraial.

Maraial – PE, 29 de dezembro de 2021.

EVERALDO PEREIRA NUNES
-Prefeito -

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)